



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025.09.19.01

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.09.19.01

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÕES LEGAIS EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO, DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO E DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, DE MATÉRIAS DE INTERESSE DO MUNICÍPIO DE IRAUÇUBA/CE.

RECORRENTE: NAGIB COMUNICAÇÃO & MARKETING – LTDA – EPP, INSCRITA NO CNPJ Nº 10.278.118/0001-30.

RECORRIDO: PREGOEIRA.

PREÂMBULO

Consta nos autos do **Processo Administrativo nº 2025.09.19.01**, sessão pública iniciada aos 20 dias do mês de outubro do ano de 2025, no endereço eletrônico **www.bllcompras.org.br**, conforme convocação de aviso de licitação, objetivando o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de publicações legais em Jornal de Grande Circulação, Diário Oficial do Estado e Diário Oficial da União, de matérias de interesse do Município de Irauçuba/CE.



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@irauçuba.ce.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA



I – DA ADMISSIBILIDADE

Após análise e avaliação da proposta e documentação de habilitação apresentadas pela empresa HEDELITA NOGUEIRA VIEIRA LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.779.242/0001-74, esta foi DECLARADA VENCEDORA para o Pregão Eletrônico nº 2025.09.19.01, conforme registro na Ata de Sessão do sistema www.bllcompras.org.br.

Na sequência, após a fase de julgamento e habilitação, o sistema abriu prazo para registro de intenção de recurso. Houve manifestação do interesse pela empresa NAGIB COMUNICAÇÃO & MARKETING – LTDA – EPP em recorrer contra a decisão proferida por esta Pregoeira.

No prazo para apresentação dos motivos que justificam a intenção de recurso, a referida empresa anexou, em forma de memoriais, suas razões recursais no sistema. Assim, o presente julgamento do recurso será analisado considerando os termos impetrados.

É importante destacar que NÃO foram apresentadas CONTRARRAZÕES, como também todos os documentos encontram-se disponíveis para consulta no site da plataforma.

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

II – DAS RAZÕES DO RECURSO

A recorrente sustenta que o atestado de capacidade técnica, por ela apresentado, seria apto a comprovar sua experiência para o objeto licitado, afirmando que tais serviços seriam “similares” aos de publicação no Diário Oficial da União, no Diário Oficial do Estado e demais veículos oficiais. A empresa aduz que a natureza operacional das atividades seria equivalente, defendendo que a Administração deveria interpretar o edital de forma ampliativa, à luz dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e formalismo





PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA



moderado. Requer, ao final, que seu atestado seja aceito e que sua habilitação seja reconhecida.

III – DA ANÁLISE DO RECURSO

Preliminarmente, observemos o que dispõe o artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, ao tratar sobre a qualificação técnica:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Nesse contexto, a qualificação técnico-operacional e técnico-profissional constitui etapa essencial da licitação, destinada a resguardar a Administração quanto à efetiva capacidade da futura contratada. O inciso II do artigo 67 estabelece, de forma expressa, que a habilitação técnica deve ser comprovada mediante atestados que demonstrem “capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”, o que não ocorre no presente caso.

A finalidade da apresentação de tais documentos é justamente comprovar a satisfação da execução de objeto similar ao da licitação. Logo, os atestados apresentados devem se revestir de alguns requisitos de confiabilidade, exprimindo com veracidade informações relevantes que possam subsidiar a Administração a tomar uma decisão segura quando do julgamento da habilitação dos licitantes.





PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA



No caso concreto, o Termo de Referência, exige de forma objetiva que o atestado comprove a execução dos itens contratados. O item III estabelece que:

III. Qualificação Técnica

a) Apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica de serviços executados, contendo os itens contratados, obrigatoriamente pertinente e compatível com o objeto desta licitação, na forma descrita no Termo de Referência do edital, expedida por entidade pública ou privada, usuária dos serviços em questão, comprovando a plena satisfação de sua execução.

[...]

d) No atestado de capacidade técnica deverá estar descrito expressamente os itens cuja execução ou entrega foram realizadas, sendo estes compatíveis com o Termo de Referência deste edital, conforme o caso. (grifo nosso)

Assim, não basta que o licitante demonstre experiência genérica ou aproximada, o documento deve descrever expressamente a execução de serviços compatíveis com o objeto, o qual compreende publicações no Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado e jornais de grande circulação, conforme descrito nos itens 1.3 e 2.1 do Termo de Referência do edital.

O atestado apresentado pela recorrente, porém, não comprova a execução de serviços de publicação em diários oficiais, limitando-se a relatar atividades de publicação em jornal de grande circulação. O Termo de Referência deixa absolutamente claro que o objeto envolve publicações legais em veículos oficiais, cuja sistemática operacional, exigências normativas e integração com os sistemas dos diários oficiais não se confundem com publicações em jornais privados. Portanto, o documento apresentado não atende ao requisito editalício, e sua aceitação implicaria violação ao princípio da vinculação ao edital, constante no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, observemos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifo nosso)



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@iraucuba.ce.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA



O referido princípio impõe à Administração o dever de obedecer rigorosamente às regras estabelecidas no instrumento convocatório. Esse princípio tem função estruturante no procedimento licitatório, garantindo igualdade entre os licitantes, segurança jurídica e julgamento objetivo.

A obrigatoriedade de observância estrita às disposições editalícias foi reiteradamente reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DE PENALIDADE PREVISTA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA PENALIDADE E ALTERAÇÃO DE REGRAS DO EDITAL APÓS CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VENCEDORA. IMPOSSIBILIDADE. DEVER DE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. No presente agravo interno, a parte agravante reitera a tese de negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem. Ocorre que o Tribunal de origem analisou a integralidade da demanda. Destaca-se que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional. 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal local expressamente consignou que o ato administrativo questionado não se mostrou contaminado de ilegalidade a permitir controle judicial, bem como que não se pode alterar as regras previstas no edital após a contratação da empresa vencedora, sob risco de ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e da vinculação ao instrumento convocatório, que visa assegurar oportunidade igual a todos interessados. 3. "Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame". (AgRg no AREsp n. 458.436/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/3/2014, DJe de 2/4/2014.) 4. Agravo interno não provido. (grifo nosso)

(STJ - AgInt no AREsp: 2362270 SP 2023/0153740-9, Relator.: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 29/04/2024, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2024)

Observemos decisões judiciais de Tribunais Estaduais nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO: VINCULAÇÃO - DOCUMENTOS: ANÁLISE - PARTICIPANTES: ISONOMIA. 1. Os licitantes e a



Centro Administrativo - Sede da Secretaria da Administração
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@iraucuba.ce.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA



comissão de licitação devem obediência ao instrumento convocatório (edital)- sob pena de nulidade dos atos praticados e de desclassificação dos concorrentes. 2. O exame dos documentos apresentados pelos licitantes deve ser feito formalmente (apresentação conforme exigido no edital) e materialmente (conteúdo das informações neles contidas). 3. O procedimento licitatório deve observar a isonomia entre os concorrentes.

(TJ-MG - AC: 10000180433096006 MG, Relator: Oliveira Firmo, Data de Julgamento: 01/08/2022, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/08/2022). (grifo nosso)

EMENTA: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO. PROCESSO LICITATÓRIO. NULIDADE DO CONTRATO. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS EDITALÍCIAS. REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA E CAPACIDADE TÉCNICA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO IMPROVIDO. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prevista no edital. **É nula a homologação e ilegal a contratação de empresa que deixou de cumprir fielmente itens estampados no edital, notadamente quanto à qualificação econômico-financeira e capacidade técnica exigida para sua habilitação.** Não havendo regularidade na documentação exigida, os precedentes judiciais têm mantido as decisões de inabilitação em licitações. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7034404-73.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 31/03/2021 (grifo nosso)

A exigência de documentação completa e adequada é uma medida de segurança que permite verificar a habilitação técnica, financeira e jurídica do licitante, garantindo que ele esteja apto a cumprir suas obrigações contratuais. Assim, ao habilitar uma empresa que não apresenta todos os documentos previstos no edital, a administração corre o risco de contratar um fornecedor que não possui a capacidade real de executar o serviço ou fornecer o bem de forma satisfatória, o que pode comprometer a eficiência do contrato e prejudicar o interesse público.

A ausência de documentos completos compromete a avaliação de sua aptidão para executar o objeto do contrato. Sem essa comprovação, não há como garantir que a empresa possui os meios necessários para cumprir integralmente as obrigações assumidas, o que pode resultar em atrasos, má qualidade na execução ou até mesmo na incapacidade de atender às demandas do contrato.



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@iraucuba.ce.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA



O entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais assevera tal pensamento, notemos:

A exigência de capacidade técnica visa garantir que o licitante possua aptidão comprovada para a execução do objeto licitado, e a ausência de comprovação enseja a inabilitação.

(TJMG, Apelação Cível nº 10440170019721001, rel. Des. Edilson Olímpio Fernandes, julgado em 02/04/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - EXIGENCIA NO EDITAL - INOBSERVÂNCIA. - Para que seja concedida medida liminar em sede de Mandado de Segurança, torna-se necessário que estejam presentes os seguintes requisitos: fundamento relevante e ineficácia da medida. A Lei 8.666/93 veda a inobservância pela administração pública das normas e condições previstas no edital, em conformidade com o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Considerando que a empresa vencedora do certame não comprovou a qualificação técnica exigida no Edital Tomada de Preços nº 002/201, em desconformidade com o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e com as disposições legais que regem o tema, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe. (grifo nosso)

(TJ-MG - AI: 10363170024527001 MG, Relator: Yeda Athias, Data de Julgamento: 03/10/2017, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/10/2017)

Sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, citamos decisão do TCU sobre a matéria:

As condições do contrato devem retratar o conteúdo do *edital* e da disputa ocorrida durante a licitação, ante o que determina o princípio da *vinculação* ao instrumento convocatório.

Acórdão 688/2008-Primeira Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER

É vedado celebrar contrato em discordância com os termos do *edital* e da proposta vencedora, visto que a proposta oferecida pela empresa durante a licitação vincula-se e constitui parte integrante do instrumento contratual, independentemente de sua transcrição no ajuste.

Acórdão 2146/2007-Primeira Câmara | Relator: MARCOS VINICIOS VILAÇA

É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.

Acórdão 460/2013-Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES

À luz dos entendimentos jurisprudenciais, não é possível flexibilizar a regra editalícia para aceitar documento que não corresponde às exigências mínimas estabelecidas para comprovação da aptidão técnica. Qualquer tentativa de ampliar o alcance do edital após a abertura da sessão violaria os princípios basilares do procedimento licitatório e feriria a isonomia entre os licitantes.





PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA



Além disso, importa ressaltar que o princípio do formalismo moderado não pode ser invocado para suprimir requisito essencial à segurança e adequação do objeto licitado, especialmente quanto à qualificação técnica, pois são exigências as quais demonstram se a empresa tem capacidade de executar o serviço contratado.

Conclui-se, portanto, que o recurso administrativo não merece provimento, devendo ser integralmente mantida a decisão de inabilitação, em razão do princípio da vinculação ao edital, uma vez que a empresa recorrente descumpriu requisito essencial previsto no edital, especificamente o item 7, III, alínea "d", pois não apresentou comprovação adequada de capacidade técnica compatível com o objeto licitado.

V – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, em consonância com os ditames da Lei nº 14.133/2021, dos termos do Edital e todos os atos até então praticados, **DECIDO POR ADMITIR E CONHECER O RECURSO** interposto pela empresa NAGIB COMUNICAÇÃO & MARKETING – LTDA-EPP, para no MÉRITO, julgá-lo **IMPROCEDENTE**.

Diante disso, a decisão desta pregoeira será submetida à Autoridade Superior para apreciação e posterior decisão, nos termos do artigo 165º, § 2º da Lei nº 14.133/2021.

Irauçuba – CE, 19 de novembro de 2025.


Adriana Mesquita Rodrigues
Agente de Contratação



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@iraucuba.ce.gov.br

